

#### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0082/2024-GPETV** 

PROCESSO N° : 0119/2024 (

INTERESSADO : RITA DE CASSIA ALEXANDRE AZZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART.  $3^{\circ}$  DA EC  $10^{\circ}$ 

47/2005 C/C ART. 4° DA EC/RO N° 146/2021)

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA

Cuidam os autos da <u>análise da legalidade de ato</u> concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de <u>contribuição</u>, concedido a servidora pública estatutária, pertencente ao quadro de pessoal do <u>Tribunal de Justiça do Estado De Rondônia</u>, ocupante do cargo de <u>Analista Judiciário</u>, <u>nível Superior</u>, padrão 31, cadastro n° 203387-9, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 176 de 31.1.2023 (ID 1519802 - p. 2), <u>fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005</u>, <u>artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021</u>, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 32, de 16.2.2023, com efeitos retroativos a Portaria n. 361/2022-PR 22.7.2022(ID 1519802 - p. 2), enviado à Corte de Contas

1



#### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1°, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1552636), concluindo que <u>a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria</u>, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Preliminarmente, embora não haja discordância com a conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1552636), necessário fazer um breve registro quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação.

No ato Concessório instituidor do benefício, aplica-se o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021, porém no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 3° da EC n. 47/05, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4°, da



#### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024. Vejamos o que está determinado no artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021:

Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Logo, no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 3° da EC n. 47/05, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4°, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024.

Feito este breve registro, percebe-se que os documentos exigidos pela IN nº 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão do relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4 (ID 1552636), visto que a interessada preencheu todos as determinações dos dispositivos que fundamentaram o ato



### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

concessório para a devida concessão do benefício de aposentadoria.

Tem-se que, de acordo com a <u>simulação de cálculo</u> <u>feita pela Unidade Técnica</u> (ID 1543813, p. 77), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 c/c o artigo 4° <u>da Emenda à Constituição Estadual n° 146/2021</u>, para a devida concessão, sendo eles: <u>30 anos de contribuição</u> (para servidores do <u>sexo feminino</u>); <u>25 anos de efetivo exercício no serviço público</u>; <u>15 anos de carreira</u>; <u>05 anos no cargo</u> em que se deu a aposentadoria; e Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, <u>tudo devidamente comprovado nos autos</u> por meio de <u>documentos e certidões</u> (ID 1519803), exigidas pela IN n° 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, em 22.5.2021, possuía 53 anos de idade, reduzidos de um ano para cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (32 anos), conforme documento ID 1543813, p. 77.

Urge lembrar, que a regra de transição prevista no art. 3° da EC n° 47/05, ainda se encontra vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024, por força do Art. 4° da Emenda à Constituição Rondoniense n° 146/21, portanto, aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que o interessado implementou os requisitos exigidos em 22.5.2021,



### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ou seja, a regra de transição estava em vigor na época do fato gerador do benefício, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1543813, p. 77).

No caso em tela, importante salientar que a legislação interna do RPPS/RO havia disso modificada por meio da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021<sup>1</sup>, no entanto ela ainda não se aplicava ao benefício em apreço, sendo ainda válidos os dispositivos da LC n. 432/08, considerando o já mencionado Art. 4° da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146/21.

Por oportuno, salienta-se que, em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio tempus regit actum, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, <u>convergindo com a</u> proposta da Unidade Técnica (ID 1552636), opina este órgão

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.



### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ministerial pela <u>legalidade</u> e <u>registro</u> do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2024.

#### ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

### Em 13 de Junho de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA PROCURADOR